



ACÓRDÃO N° DJE:
AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0009224-05.2017.8.14.0000
AGRAVANTE: COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO – UNIMED BELÉM
ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE – OAB/PA 11.270
AGRAVADA: IVANEIDE MACHADO RODRIGUES
ADVOGADA: LUCIANA RODRIGUES SÁ – OAB/PA 20.020
ADVOGADA: MIRLLEN THALYTA LIMA SOUZA ROCHA – OAB/PA 18.669
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
ÓRGÃO JULGADOR: 2^a TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE/AGRAVADA ACOMETIDA DE NEOVASCULARIZAÇÃO CORODIAL. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA ORIGEM. FORNECIMENTO DO TRATAMENTO OCULAR QUIMIOTERÁPICO COM ANTIANGIOGÊNICO (MEDICAÇÃO LUCENTIS). TRATAMENTO INDICADO PELO MÉDICO DA PACIENTE. NEGATIVA DE COBERTURA POR NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS INSCULPIDOS NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 387/2015 DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. ROL NÃO TAXATIVO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVIDÊNCIA SOLICITADA. TUTELA DE URGÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1 – Cinge-se a controvérsia recursal ao preenchimento ou não dos requisitos exigidos para a concessão de tutela de urgência.

2 – O deferimento da tutela de urgência na hipótese de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exige a demonstração de dois requisitos indispensáveis, qual sejam, o próprio risco do dano (periculum in mora), e a probabilidade do direito alegado (fumus bonis iuris), múnus esse que recai à parte autora da ação intentada, ora agravada.

3 – Parte autora/agravada que encontra-se acometida de neovascularização corodial, recebendo orientação médica no sentido de que a enfermidade que a acomete, exige, em caráter de urgência, tratamento à base de injeção intravitrea de antiangiogênico (medicação lucentis).

4 – Alegação de inobservância do procedimento sobredito as diretrizes da Agencia Nacional de Saúde que não obsta a concessão da cobertura, visto que jurisprudência pátria adota entendimento de não ser taxativo o referido rol, servindo apenas como referência para os planos de saúde privados, razão pela qual é descabida a negativa de fornecimento do tratamento com fulcro na Resolução Normativa n° 387/2015 da ANS, restando presente, portanto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a probabilidade do direito alegado.

5 – Negativa de atendimento, que no caso em particular, viola o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, preconizado pelo Constituinte originário como um dos pilares do ordenamento jurídico pátrio.

6 – Recurso Conhecido e Desprovido, mantendo-se in totum a tutela de urgência concedida.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Sessão Ordinária realizada em 10 de abril de 2018, presidida pela Exma. Desa. Edinéa Oliveira Tavares, em presença da Exmo. Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior e do Exmo. Representante da Doutra Procuradoria de Justiça.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0009224-05.2017.8.14.0000
AGRAVANTE: COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO – UNIMED BELÉM
ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE – OAB/PA 11.270
AGRAVADA: IVANEIDE MACHADO RODRIGUES
ADVOGADA: LUCIANA RODRIGUES SÁ – OAB/PA 20.020
ADVOGADA: MIRLLEN THALYTA LIMA SOUZA ROCHA – OAB/PA 18.669
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
RELATORA: DESª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO – UNIMED BELÉM, inconformado com a Decisão Interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA que, nos autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA C/C DANOS MORAIS, ajuizada contra si por IVANEIDE MACHADO RODRIGUES, ora agravada, deferiu parcialmente a tutela antecipada de urgência requerida na exordial.

Na ação originária mencionada supra (fls. 25-33), pleiteou a autora/agravada a concessão de tutela de urgência, compelindo a ré/agravante a fornecer tratamento quimioterápico com antiangiogênico (medicamento lucentis) em seu olho direito,



por encontrar-se a autora acometida de neovascularização coroidal.

Na decisão agravada (fls. 21-22), por entender presentes os requisitos autorizadores da medida, deferiu parcialmente o pedido antecipação de tutela de urgência, determinando que a requerida/agravante autorize a realização de procedimento médico, para tratamento ocular quimioterápico com Lucentis, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) sendo uma sessão por mês, fornecendo, ainda toda a assistência médica hospitalar que a agravada necessite, fixando multa diária por descumprimento no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Dessa decisão, interpôs o requerida COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO – UNIMED BELÉM recurso de Agravo de Instrumento.

Aduz, inicialmente, que a agravada é titular do Plano de Saúde cuja vigência teve início em 18/04/2016, sendo regulamentado pela Lei nº 9.656/1998 e submetido às regras estabelecidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, salientando que, em que pese a aplicação subsidiária do CDC, prevista no art. 35 do citado diploma, a questão deve ser analisada à luz da legislação especial, face o princípio da especialidade.

Alega que a negativa de cobertura para tratamento ocular quimioterápico com antiangiogênico, ocorreu em consonância à Lei nº 9.656/1998 e com os arts. 2º e 15 da NR 387/2015ANS, que estabelece o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde.

Sustenta que embora a Carta Magna determine a razoável prestação universal e gratuita de saúde, teria esta adotado um modelo dúplice que impõe, primeiramente ao Estado a garantia do direito à saúde como dever fundamental, atuando a iniciativa privada de forma complementar ou suplementar.

Pugna, assim, pela concessão de efeito suspensivo, para suspender a decisão agravada, e, em análise definitiva, seja dado provimento ao presente recurso para reformar a decisão interlocutória testilhada.

Após distribuição, coube-me a relatoria do feito (fl. 101).

Em decisão de fl. 103/vs, o pedido de efeito suspensivo foi indeferido, sendo mantida a tutela de urgência concedida pelo juízo a quo.

O prazo para a apresentar Contrarrazões decorreu in albis (fl. 104).

Instada a se manifestar (fl. 103/vs), a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 106-110).

É o relatório. Determina-se a inclusão do feito em pauta para julgamento.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

.
. .
. .
. .
. .
. .
. .
. .
. .
. .



VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pela agravante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

DA INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL

Precipuamente, em observância as regras de Direito Intertemporal, positivada no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso em exame será apreciado sob a égide deste, visto que a agravada decisão foi proferida na vigência do Novo Diploma Processual Civil. À minguia de questões preliminares, atenho-me ao exame de mérito da demanda.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal ao preenchimento ou não dos requisitos exigidos para a concessão de tutela de urgência.

Consta das razões deduzidas pela ora agravante que a negativa de cobertura para tratamento ocular quimioterápico com antiangiogênico, ocorreu em consonância à Lei nº 9.656/1998 e com os arts. 2º e 15 da NR 387/2015 da ANS, que estabelece o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde; que pese a aplicação subsidiária do CDC, prevista no art. 35, do citado diploma, a questão deve ser analisada à luz da legislação especial, face o princípio da especialidade; bem como que muito embora a Carta Magna determine a razoável prestação universal e gratuita de saúde, teria esta adotado um modelo dúplice que impõe, primeiramente ao Estado a garantia do direito à saúde como dever fundamental, atuando a iniciativa privada de forma complementar ou suplementar.

Com efeito, a legislação processual civil consagra a possibilidade de concessão antecipada, parcial ou integral de provimento provisório a parte demandante antes do exaurimento cognitivo do feito que se consolidará com a sua devida instrução processual, vide art. 300 do NCPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do dispositivo supra, depreende-se que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a existência do pedido da parte; a prova inequívoca dos fatos alegados; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou de risco ao resultado útil ao processo; a fundamentação da decisão antecipatório e a



possibilidade de reversão do ato concessivo.

O deferimento da tutela de urgência na hipótese de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exige a demonstração de dois requisitos indispensáveis, qual sejam, o próprio risco do dano que pode ser enquadrado como periculum in mora, e a probabilidade do direito alegado, ou seja, o fumus bonis iuris.

O múnus de comprovar a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a probabilidade do direito alegado a ensejar a concessão da tutela de urgência, recai à parte autora da ação intentada.

In casu, verifica-se que a autora/agravada encontra-se acometida de neovascularização corodial, tendo solicitado junto ao plano de saúde, ora agravante, o fornecimento do tratamento ocular quimioterápico com antiangiogênico (medicação lucentis), procedimento recomendado pelos médicos Dr. Alexandre Rosa e Dr. Heriberto Neto, pedido este negado pela agravante sob o argumento de falta de cobertura, pois mencionado tratamento não consta no rol elencado na Resolução Normativa nº 387/2015 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, fatos que se depreendem dos documentos juntados as fls. 53-89 dos autos.

Analisando os autos em epígrafe, evidencia-se restar demonstrado a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, face a orientação médica no sentido de que a enfermidade que acomete a agravada, necessita, em caráter de urgência de tratamento à base de injeção intravitrea de antiangiogênico (medicação lucentis).

No que concerne ao fumus bonis iuris, evidenciada a orientação médica quanto a necessidade de realização do tratamento nos termos aludidos supra, por revelar-se o mais adequado para o trato da moléstia da paciente, deduz-se, em exame perfunctório, que a enfermidade preenche os requisitos técnicos e científicos determinativos do método de cura. Nesta senda, sabe-se que os planos de saúde podem estabelecer, somente, para quais moléstias oferecerão cobertura, não lhes cabendo limitar o tipo de tratamento que será prescrito, incumbência essa que cabe ao profissional da medicina que assiste o paciente. A alegação de que o procedimento sobredito não se encontra no rol da ANS não deve prosperar, visto que a Agência Nacional de Saúde – ANS, acerca do tratamento em questão, apresenta na Resolução Normativa nº 387/2015 apenas diretrizes de utilização – DUT, dos procedimentos nela relacionados, o que não obsta a cobertura, pois a jurisprudência pátria vem sedimentando entendimento de que o referido rol não é taxativo, servindo apenas como referência para os planos de saúde privados.

Nesse sentido, vejamos julgados dos Tribunais pátrios:

PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – NEGATIVA DE COBERTURA - Autor portador de patologia da coluna vertebral com quadro algico – Dor refratária ao tratamento anteriormente submetido (denervação percutânea de faceta articular) - Indicação médica para realização de procedimento "rizotomia percutânea por segmento por radiofrequência" - Recusa de cobertura – Alegação de ausência de cobertura contratual por não se enquadrar na Diretriz de Utilização definida pela ANS – Recusa indevida – Existência de expressa indicação médica – Somente ao médico que acompanha o caso é dado estabelecer qual tratamento adequado para alcançar a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade que acomete o paciente - Rol que é referência, não taxativo – Aplicação da Súmula 102 do TJ/SP – Honorários recursais devidos - RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP - APL: 10271070320178260100 SP 1027107-03.2017.8.26.0100, Relator: Angela Lopes,



Data de Julgamento: 15/08/2017, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/08/2017). (Grifei).

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA ORIGEM. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE CÂNCER. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO INDICADA PELO MÉDICO DA PACIENTE. NEGATIVA DE COBERTURA. ARGUMENTO DE EXCLUSÃO DE COBERTURA DO PLANO POR NÃO CONSTAR NO ROL DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. AMPLA JURISPRUDÊNCIA QUE RECONHECE ROL DA ANS COMO EXEMPLIFICATIVO E NÃO TAXATIVO. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-RN - AI: 20170016380000100 RN, Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 08/08/2017, 3ª Câmara Cível). (Grifei).

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – PACIENTE IDOSA – NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO ESPECÍFICO – PRESENÇA DA PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO E DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO – ESTENOSE AÓRTICA INOPERÁVEL PARA A CIRURGIA CONVENCIONAL – AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DO CASO CONCRETO À RESOLUÇÃO NORMATIVA/ANS Nº 387/2015 QUE NÃO DESCARACTERIZA A IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVIDÊNCIA SOLICITADA – PRETENSÃO QUE DECORRE DA RELAÇÃO CONTRATUAL E DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA QUE DELA DECORRE – TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA MANTIDA [...] – RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(TJ-MS - AI: 14077648620168120000 MS 1407764-86.2016.8.12.0000, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 18/10/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/10/2016). (Grifei).

Nesse caso, discute-se a proteção da saúde e da vida da pessoa humana, não podendo ser ceifada da agravada a oportunidade de ser tratada adequadamente da doença que a atinge, razão pela qual é descabida a negativa de fornecimento do medicamento pela ausência deste na Resolução Normativa nº 387/2015, da ANS, restando presente, portanto, a probabilidade do direito alegado (fumus bonis iuris).

Por fim, cumpre destacar, ainda, que a negativa de atendimento, no caso em particular, fere, a priori, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, preconizado pelo Constituinte originário como um dos pilares do ordenamento jurídico nacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na esteira do parecer da Douta Procuradoria de Justiça, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo a decisão interlocutória vergastada em todas as suas disposições.

É como voto.

Belém, 10 de abril de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora